MODELO DE PETIÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. OBJEÇÃO

Rénan Kfuri Lopes

COMENTÁRIOS:

- Expor os motivos da objeção, esclarecendo ao juiz que a empresa não preencheu os requisitos ou não faz jus ao benefício legal. Desenvolver a impossibilidade do cumprimento dentre as hipóteses aventadas pelos arts. 50 e 51 da Lei de Falências.

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falências da Comarca de ...

Processo n. ...

(nome, qualificação e endereço e CNPJ), por seu advogado *in fine* assinado, *ut* instrumento de procuração em anexo (doc. n. ...), vem, respeitosamente, opor a presente OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO nos autos epigrafados do processo de recuperação judicial da sociedade ..., com fulcro no art. 55 da Lei 11.101/2005, pelas razões de fato e direito adiante articuladas:

1. O opoente é credor da recuperanda no valor de R$ ..., conforme certidão expedida pela ilustrada secretaria desse d. juízo (doc. n. ...).

2. Estes os motivos da objeção ao pretenso e inexequível: descrever de forma minuciosa e fundamentada.

3. ***Ex positis***, o opoente requer:

a) nos termos do art. 56 *caput* e § 1º da Lei n. 11.101/2005[[1]](#footnote-1), que o d. juízo convoque a competente Assembleia Geral de Credores para apreciar a presente objeção; designando data para sua realização, que não poderá exceder a 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da publicação da decisão deferindo o processo da presente recuperação judicial;

b) rejeitado o plano de recuperação pela Assembleia Geral de Credores, seja decretada a falência do devedor (art. 56 § 4º);

c) a produção de provas em direito admitidas.

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. **Art. 56.** Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. **§ 1º.** A data designada para a realização da assembleia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial. **§ 2º.** A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído. **§ 3º.** O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes. **§ 4º** Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor. [↑](#footnote-ref-1)